



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA DESEMBARGADORA KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600029-62.2024.6.17.0071 - Serra Talhada - PERNAMBUCO

RECORRENTE: PODEMOS - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445

RECORRIDO: MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO

Advogados do(a) RECORRIDO: ALLAN MICHELL PEREIRA SA - PE28165-A, DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188

RELATORA: Desembargador KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONDOTA VEDADA. DESVIRTUAMENTO DE EVENTO OFICIAL DA PREFEITURA. PUBLICAÇÃO EM SÍLIO OFICIAL. VIOLAÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MULTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Utilização de meio proscrito e quebra da isonomia nas condutas realizadas pela representada, pois a pré-candidata se utilizou de evento oficial da Prefeitura, realizado dentro de uma escola municipal, para realizar ato de campanha.
2. A veiculação de propaganda eleitoral em sítios oficiais é meio proscrito pela legislação eleitoral, de acordo com o § 1º, II, art. 57-C, da Lei nº 9.504/97.
3. O uso indevido de eventos oficiais com finalidade eleitoral, envolvendo bens, materiais e serviços públicos configura a prática das condutas proibidas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997.
4. As representações por propaganda irregular e por conduta vedada possuem objetos e consequências jurídicas diversas, portanto, não há que se falar em bis in idem na aplicação cumulativa das multas.

5. Recurso provido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, para condenar a Representada ao pagamento das multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda antecipada e de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) pela prática de conduta vedada, e DETERMINAR remoção da postagem contida na URL <https://www.instagram.com/reel/C66jEB8Ovod/?igsh=MWdqEkd3o1ODRqag==>, no prazo de 01 (um) dia, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tudo nos termos do voto da Relatora.

Recife, 26/09/2024

Relator KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA DESEMBARGADORA KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600029-62.2024.6.17.0071 - Serra Talhada - PERNAMBUCO

RECORRENTE: PODEMOS - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445

RECORRIDO: MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO

Advogados do(a) RECORRIDO: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188

RELATORA: Desembargador KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido PODEMOS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 71ª Zona Eleitoral/Serra Talhada, que julgou improcedentes os pedidos contidos na representação ajuizada em desfavor de **MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO**.

Nas suas razões (id. 29852112), o recorrente sustentou que a sentença não enfrentou diversos fundamentos contidos na peça inicial, especialmente aqueles atinentes à prática de conduta vedada.

Alegou que o contexto dos autos revelou a existência de conduta vedada por agente público em campanha eleitoral, já que a atual prefeita utilizou-se de evento oficial de entrega de uniformes e material escolar, realizado em bem do município, para divulgar sua pretensa candidatura nas redes sociais, no perfil “prefeituradeserratalhada” e no seu perfil pessoal, publicando fotos ostentando seu símbolo político amplamente reconhecido como o “M” na palma da mão.

Argumentou que, além de ter desvirtuado evento público de grandes proporções (entrega de 14.000 fardamentos escolares), a recorrida se valeu de depoimentos elogiosos e publicou vídeos nas redes sociais. Acrescentou ser essa uma conduta reiterada da gestora, pois durante a inauguração de um sistema simplificado, novamente convocou a atenção do público para exibir seu símbolo político e posar para fotografias junto aos populares, condutas contrárias ao art. 73, I, II, da Lei nº 9.504/97, os quais proíbem a utilização de bens públicos e o uso de serviços públicos em favor de pré-candidato, além de atentar contra o princípio da impessoalidade, disposto no art. 37, §1º, da Constituição.

Defendeu ser inegável que exaltação da pré-candidata, diante da reiterada utilização de símbolo que é a sua marca pessoal, da qual se extrai o caráter propagandístico da ação e a intenção de pedir votos. Aduziu ainda que o conjunto de elementos aponta para a caracterização de propaganda extemporânea por meio proscrito, mediante uso de bem público e distribuição de benesses à população, para realização de promoção pessoal.

Requeru liminarmente a remoção das postagens identificadas e, ao final, a reforma da sentença para julgar procedente a representação, com a condenação da recorrida ao pagamento das multas do art. 73, § 4º e do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A recorrida apresentou contrarrazões (id. 29852115), argumentando que o evento de entrega de materiais e uniformes escolares é uma atividade institucional e administrativa, sem a intenção de realizar propaganda eleitoral. Defendeu não ter ocorrido distribuição de benefícios pessoais ou vantagens aos eleitores. Apontou a ausência de pedido explícito de votos

Decisão de id. 29853969 determinou a inclusão, na autuação do presente feito, do assunto relativo às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e a adoção do rito do art. 22 da LC 64/90.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório, Sr. Presidente.

Recife, data da sessão.

KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA DESEMBARGADORA KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600029-62.2024.6.17.0071 - Serra Talhada - PERNAMBUCO

RECORRENTE: PODEMOS - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445

RECORRIDO: MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO

Advogados do(a) RECORRIDO: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188

RELATORA: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

Voto

Inicialmente, destaco a tempestividade do presente recurso eleitoral, pois a sentença foi publicada no DJE nº 122, datado de 02/07/2024, e o recurso foi interposto no dia 01/07/2024, antes mesmo da publicação.

Cuida-se de recurso interposto pela Comissão Provisória do Partido PODEMOS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 71ª Zona Eleitoral/Serra Talhada, que julgou improcedentes os pedidos

contidos na representação ajuizada em desfavor de **MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO**.

O recorrente sustentou que a sentença não enfrentou diversos fundamentos contidos na peça inicial, principalmente aqueles atinentes à prática de conduta vedada.

De fato, verifico que a ação teve como causa de pedir a prática conduta vedada e realização de propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, sob o argumento de que bens e serviços públicos foram utilizados em prol da pré-candidata à reeleição para o cargo de prefeita do Município de Serra Talhada.

Constato que durante todo o curso do processo foi adotado o rito sumário das representações por propaganda contido na Resolução TSE nº 23.608/2019. No entanto, o § 12, art. 73, da Lei nº 9.504/97, dispõe que as representações por conduta vedada deverão seguir o rito do [art. 22 da Lei Complementar nº 64](#), de 18 de maio de 1990. Por isso, na decisão de id. id. 29853969 determinei a inclusão, na autuação do presente feito, do assunto relativo às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e a adoção do rito do art. 22 da LC 64/90.

Não obstante a questão não tenha sido objeto de questionamento pelas partes, por tratar-se de matéria de ordem pública, destaco que, apesar de ter seguido um rito mais célere, a parte representada exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pois se defendeu de todas as alegações contidas na peça inicial, inclusive em relação à suposta prática de conduta vedada, e foi intimada de todas as fases do processo.

Ressalto ainda não ter sido requerida produção de provas pelo representante ou pela representada, pois todas as provas apresentadas são documentais, não havendo prejuízo capaz de fundamentar nulidade da sentença devido ao rito adotado.

Por outro lado, constato que, de fato, a sentença não apreciou a conduta pelo prisma do art. 73 da Lei das Eleições, e não foram interpostos Embargos de Declaração. Contudo, encontrando-se a causa madura para julgamento, passo à apreciação do cerne da questão, nos moldes do art. 1.013, §3º, III, do CPC.

A controvérsia gira em torno da análise da ocorrência ou não de propaganda eleitoral antecipada e prática de conduta vedada pela Prefeita do Município de Serra Talhada, então pré-candidata à reeleição.

A exordial da presente representação apresenta à análise evento ocorrido no dia 13 de maio de 2024, no qual a prefeita realizou a entrega de materiais e uniformes escolares às crianças das escolas municipais, nas instalações de uma escola do município, e usou suas redes sociais para divulgar o ato.

De acordo com o representante, a gestora utilizou-se de ação governamental, transformando-o em evento político para alavancar sua imagem pessoal, no momento de prestação de serviço público, pois foi fotografada e filmada ao lado das crianças, ostentando seu símbolo político (o “M” da palma da mão), comprometendo a igualdade entre os candidatos.

Argumentou que a conduta se enquadraria nos ilícitos descritos nos incisos I e II, da Lei das Eleições, pois usou bem público com fins políticos e se aproveitou de um serviço público (a entrega dos uniformes) custeado pelo município. Por outro lado, acrescenta ter restado configurada ainda propaganda extemporânea, pois a pré-candidata realizou propaganda em bem público, com entrega de benesses, meios proscritos pelo regramento da propaganda.

Como provas de suas alegações, o representante acostou aos autos fotos e um vídeo que foram publicados no perfil “prefeituradeserratalhada” e no perfil pessoal de **MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO**. Vejamos:

Link: https://www.instagram.com/stories/marciacnradolorena/3367253114039464321/?utm_source=ig_story_item_share&igsh=ajMwejM0a2FhOGZq



Link: https://www.instagram.com/p/C43agOUpSIC/?igsh=MWh1ZGhwNWdmZTNmcw%3D%3D&img_index=10

https://www.instagram.com/p/C43agOUpSIC/?igsh=MWh1ZGhwNWdmZTNmcw%3D%3D&img_index=10



Link: <https://www.instagram.com/reel/C66jEB8Ovod/?igsh=MWdqE8Dk1d3o1ODRqag>



Link: <https://www.instagram.com/p/C6gxKh6uazw/?igsh=bnJxaWY5Ymo4bHMy>





O magistrado de primeiro grau julgou improcedente os pedidos contidos na representação, pontuando na Sentença (id. 29852106) que: *“os vídeos, fotografias, depoimentos que ressaltam a realização de obras e projetos realizados e em andamento pela Prefeitura com ou sem enaltecimento da gestão pública e sem pedido explícito de votos”*.

O recorrente aduziu que a atual prefeita do Município de Serra Talhada utilizou suas redes sociais para divulgar a entrega de materiais e uniformes de escolas municipais às crianças, em evento público e oficial, ostentando seu símbolo de campanha, amplamente reconhecido como o "M" na palma da mão e utilizando da máquina pública com o objetivo de buscar vantagem eleitoral. Acrescentou tratar-se de conduta reiterada, ocorrida também em inauguração de um sistema simplificado e disse que o vídeo e as fotografias foram publicados no perfil “prefeituradeserratalhada” e no perfil pessoal da pré-candidata.

A recorrida, por outro lado, aponta a inexistência do alegado uso da máquina pública, pois trata-se de simples participação da prefeita em atividade institucional, sem pedido explícito de votos e sem utilização de meios proibidos, não possui o potencial de desequilibrar a competição eleitoral vindoura.

Inicialmente, destaco que as proibições mencionadas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 também se aplicam à fase de pré-campanha, pois têm como enfoque a atuação do agente público, independentemente de ser ou não candidato. Já decidiu o TSE ser viável a interposição da presente ação antes do registro de candidaturas, pois *“a tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas. Precedentes.”* (AgR-REspe 208-48, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020). Nesse sentido precedente desta Corte:

Ementa: Direito Eleitoral. Eleições 2024. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Inadequação da via eleita. Possibilidade de emenda à petição inicial. Anulação da sentença.

I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto por Federação Partidária contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, ao entender que a ação, proposta na classe de Representação, deveria ter sido ajuizada como Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em razão de alegação de abuso de poder econômico.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o magistrado poderia extinguir o processo sem antes conceder prazo para emenda à petição inicial, para adequação do rito processual à AIJE, conforme previsto no art. 22 da LC nº 64/1990.

III. Razões de decidir 3. A emenda à petição inicial é um direito subjetivo do autor, sendo obrigatório que o juiz conceda prazo para a correção de eventuais vícios antes de extinguir o processo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. 4. A extinção do processo sem resolução de mérito, sem a concessão de prazo para emenda, configura cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. 5. Além disso, **a jurisprudência eleitoral admite a propositura de representação por conduta vedada (art. 73 da Lei 9.504/1997) antes do registro de candidatura, não havendo impedimento para que o rito do art. 22 da LC nº 64/1990 seja aplicado neste caso.**

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento, sob o rito do art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 22 da LC nº 64/1990. Tese de julgamento: "É nula a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita sem antes conceder prazo para emenda à petição inicial, assegurando o direito do autor à correção do vício."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 12; LC nº 64/1990, art. 22. Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, RE nº 060002350, Rel. José Alberto de Barros Freitas Filho, j. 25/11/2020.

RECURSO ELEITORAL nº060003155, Acórdão, Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 02/09/2024.

Da mesma forma, não vejo óbice para a cumulação dos pedidos de aplicação de multa por conduta vedada e também propaganda antecipada, pois uma conduta pode enquadrar-se em mais de um ilícito eleitoral. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS COM CONDUTA VEDADA. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO VERIFICA. NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do partido União Brasil de Santa Terezinha - PE contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada e conduta vedada, com base na Resolução TSE nº 23.610/2019 e na Lei nº 9.504/1997, arts. 36-A e 73, I.

II. Questão em discussão

Discute-se sobre a possibilidade de cumulação de pedidos de propaganda eleitoral antecipada e conduta vedada, com a necessidade de adoção do rito processual previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 para a correta apuração da conduta vedada.

III. Razões de decidir

A cumulação de pedidos relacionados à propaganda eleitoral antecipada e à conduta vedada é admissível, desde que seja observado o rito processual mais abrangente previsto no art. 22 da LC nº 64/1990. No caso concreto, a ausência de instrução probatória adequada comprometeu a análise dos fatos, configurando vício processual insanável.

IV. Dispositivo e tese

Nulidade processual decretada de ofício, determinando a observância do rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, nos termos do art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Tese de julgamento: "A cumulação de pedidos de propaganda eleitoral antecipada e conduta vedada é possível, desde que se adote o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 para a devida apuração dos fatos,

sob pena de nulidade."

RECURSO ELEITORAL nº060003582, Acórdão, Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 26/09/2024.

Passo a analisar as alegações separadamente.

1. Da alegação de Propaganda Eleitoral Antecipada

No tocante à alegação de suposta propaganda irregular, o *recorrente alegou que apesar de não conter pedido explícito de votos, houve utilização de meio proscrito e quebra da isonomia nas condutas realizadas pela representada, pois a prefeita se utilizou de evento oficial da prefeitura, realizado dentro de uma escola municipal, para realizar ato de campanha e distribuir benesses (fardamentos e material escolar). Disse ainda que a ação foi divulgada no perfil "prefeituradeserratalhada" e no perfil pessoal da pré-candidata.*

Diante disso, há de se analisar as condutas extraídas do fato trazido a lume: a) a possibilidade de desvirtuamento do evento de entrega dos fardamentos; b) a alegada distribuição de benesses e c) as postagens realizadas no perfil institucional da prefeitura e no perfil pessoal da candidata.

Quanto ao evento de entrega dos materiais e fardamentos, não vislumbro seu desvirtuamento. Das provas acostadas aos autos, não se denota ter a gestora transformado o evento institucional em evento político, como argumenta o recorrente, pois inexistente comprovação de que durante o acontecimento foram perpetradas condutas visando ao pedido de votos.

Da mesma forma, não há distribuição de benesses em contexto de propaganda eleitoral, mas sim a entrega regular de fardamentos e material escolar, ação anual e típica de gestão, sem relação com as eleições que se avizinham.

No entanto, com relação às fotografias postadas pela gestora, nas quais aparece acompanhada das pessoas presentes no evento, com a mão espalmada, há de se fazer uma análise mais acurada.

Rememoro que o TSE fixou um critério de identificação da propaganda antecipada: "*o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória*" (AgR–AI 29–31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Além disso, a Egrégia Corte consolidou parâmetros alternativos para o enquadramento de determinado fato como propaganda antecipada. Logo, uma vez constatado o conteúdo eleitoral, passa-se à análise dos seguintes parâmetros alternativos: "(i) a presença de chamamento ao eleitor com o objetivo de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nessa esteira, constato de pronto o conteúdo eleitoral das postagens, não se tratando de mera propaganda institucional, como entendeu o magistrado na sentença, pois o representante acostou reportagens jornalísticas comprovando que o símbolo feito pela pré-candidata e pelas pessoas na foto - mostrando a palma da mão, cujas linhas formam um "M", inicial de seu nome - realmente é o símbolo de campanha da representada desde as eleições de 2020.

No entanto, há uma distinção crucial entre as postagens realizadas pela pessoa da pré-

candidata em suas redes sociais e as publicações institucionais da prefeitura. Nesse sentido, esclarecedora é a Súmula TRE/PE nº 16, segundo a qual:

Súmula TRE/PE nº 16:

“Publicações na página pessoal do gestor, divulgando obras ou serviços de órgãos públicos, sem o uso de símbolos oficiais, não se confundem com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, conduta vedada nos três meses que antecedem às eleições, nos termos do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Há a possibilidade, no entanto, de caracterização de propaganda irregular.”

Aplica-se à recorrida, nas suas redes sociais pessoais, o direito à liberdade de expressão, bem como as condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, que ampliou as possibilidades do debate político na fase de pré-campanha, incluindo-se a divulgação de seus atos de gestão, desde que não faça pedido de votos (inciso IV).

Assim, publicações de divulgação do serviço prestado pela prefeitura, de entrega dos materiais e fardamentos, não possui pedido explícito de votos, e o uso do símbolo que remete à sua candidatura – a mão espalmada – denota promoção pessoal, mas não veicula chamamento ao eleitor nem pode ser considerado equivalente semântico ao pedido de votos.

Todavia, observa-se a realização de duas postagens no perfil institucional da prefeitura, nas quais a gestora e eleitores fazem o símbolo da pré-candidata com as mãos, tendo, assim veiculado fotografia com conteúdo eleitoral em página institucional, em desconformidade com o § 1º, II, art. 57-C, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

§ 1º **É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:**

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Observa-se que a veiculação de propaganda eleitoral em sítios oficiais é meio proscrito pela legislação eleitoral. É possível perceber sua utilização com base nas seguintes postagens:



<https://www.instagram.com/p/C6gxKh6uazw/?igsh=bnJxaWY5Ymo4bHMy>



Curtido por monicarobertacosta e outras pessoas

prefeitura deserratalhada 💧 + água na torneira do sertanejo.... mais

Ver todos os 2 comentários

vera.gama Água é vida ...Deixa a

Por se tratar de meio proscrito, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral não exige o pedido explícito de votos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, mas apenas o conteúdo eleitoreiro, já demonstrado pelo uso do símbolo de campanha.

Além disso, é possível afirmar que a conduta tem o condão de quebrar a isonomia entre os candidatos intencionados em participar da disputa, diante do uso de meio de comunicação oficial para promoção pessoal.

Em conclusão, entendo pela aplicação da penalidade de multa descrita no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no seu patamar mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), diante da pequena quantidade de publicações comprovadas nos autos (apenas duas).

2. Da Prática de Conduta Vedada

Conforme relatado, a parte recorrente alegou que o contexto dos autos revelou a existência das condutas vedadas descritas no art. 73, I, II, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Depreende-se da leitura acima que durante a campanha eleitoral é proibido ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração e também usar materiais e serviços custeados pelo Governo.

A finalidade da norma está em coibir o uso da máquina estatal em favor de candidato, salvaguardando, mais uma vez, a igualdade de oportunidade entre os envolvidos na campanha eleitoral.

Da análise das postagens careadas, ficou evidente que a pré-candidata se utilizou de uma ação governamental, realizada em bem público, para promover sua imagem pessoal e ainda postou a iniciativa no perfil oficial da Prefeitura. Ela foi fotografada em mais de um evento oficial da Prefeitura junto aos populares, fazendo seu símbolo de campanha ("M" na palma da mão).

Além disso, do vídeo de id. 29852091, postado pela candidata em seu perfil pessoal, denota o uso do evento de entrega de bens públicos para fins de promoção pessoal. O uso indevido de eventos oficiais com finalidade eleitoral, envolvendo bens, materiais e serviços públicos configura a prática das condutas proibidas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997, o que implica na aplicação da multa prevista no §4º da referida lei e no art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Entendo que a ação teve aptidão de conceder à pré-candidata privilégio por intermédio do uso da máquina pública, sendo suficiente para desequilibrar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Conforme entendimento do TSE: "Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral" (AgR–REspEI nº 0600306–28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021).

Com relação à penalidade a ser aplicada, considero que, muito embora tenha de fato se configurado o uso promocional de evento institucional e prestação de serviço público, não vislumbro

gravidade a fundamentar a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições em patamar superior ao mínimo.

3. Conclusão

Forte nessas razões, concluo **merecer reforma a sentença recorrida, para condenar a representada por propaganda eleitoral antecipada e pela prática de conduta vedada. Na peça recursal constou os seguintes pedidos:**

a) a remoção das postagens contidas nos links:

https://www.instagram.com/stories/marciacnradolorena/3367253114039464321?utm_source=ig_story_item_share&igsh=ajMwejM0a2FhOGZq

<https://www.instagram.com/p/C6gxKh6uazw/?igsh=bnJxaWY5Ymo4bHMy>

<https://www.instagram.com/reel/C66jEB8Ovod/?igsh=MWdqeDk1d3o1ODRqag==>

b) a condenação da recorrida a pagar as multas do art. 73, § 4º e do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

c) determinação que ela se abstenha de realizar publicidade promocional de sua imagem, em condições semelhantes às que ora se questiona, sob pena de multa diária (*astreinte*).

Apesar de as condutas vedadas poderem acarretar a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiário, esse pedido não foi formulado na exordial e na peça recursal e não vislumbro gravidade na conduta a fundamentar tal condenação.

Primeiramente destaco que as representações por propaganda irregular e por conduta vedada possuem objetos e consequências jurídicas diversas, portanto, não há que se falar em *bis in idem*, já que as sanções decorrem de fundamentos distintos. Transcrevo precedente do TSE acerca da matéria:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE ABADÁS. DOAÇÃO DE CATACUMBAS E URNAS FUNERÁRIAS. ARTIGO 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. MULTA. INCIDÊNCIA. NOVAS ELEIÇÕES. MODALIDADE. INDIRETAS. DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes.

2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que não há falar em violação ao art.

28, § 4º, do CE quando se constata a impossibilidade material e jurídica da convocação do membro da classe dos juristas, em virtude da não nomeação pelo Presidente da República. Nesses casos, o julgamento dos processos que ensejam a cassação de registro e/ou mandato deve ser realizado com o quórum possível, considerando-se presentes todos os membros devidamente nomeados à época. Incidência da teoria do quórum possível. Precedente.

3. In casu, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, os recorrentes não têm interesse jurídico para discutir suposta afronta ao art. 224, §§ 3º e 4º, I e II, do CE e ao art. 81, § 1º, da CF, uma vez que foram os primeiros colocados cassados, ou seja, deram causa à nulidade dos votos.

4. Mérito. A moldura fática delineada nos acórdãos do TRE/PA revela ser incontroversa, in casu, a gravidade das circunstâncias que caracterizaram as condutas ilícitas - distribuição de abadás para o Carnaval de 2012/Orixifolia e doações de urnas funerárias e catacumbas -, assim como o abuso de poder político. Isso porque: a) tais condutas não se enquadram em nenhum programa social ou prática de assistência social, tampouco tais benesses foram distribuídas em virtude de qualquer situação emergencial; b) houve a utilização ostensiva da prefeitura, mediante o emprego indevido de dinheiro público, com vistas a beneficiar a campanha dos ora agravantes; c) a distribuição dos abadás atingiu um grande número de eleitores, mormente ante a pequena diferença de votos entre os recorrentes e os segundos colocados, como assentado na decisão regional (fl. 2740); e d) o valor total das despesas irregulares alcançou um montante de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

5. Rever tais questões demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência vedada nesta instância, a teor do disposto na Súmula nº 24 deste Tribunal Superior (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

6. A jurisprudência interativa deste Tribunal fixou-se no sentido de que não ocorre bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos diferentes - como na presente hipótese, em que o ocorrido foi examinado sob o viés de propaganda eleitoral extemporânea e de conduta vedada. Precedente. (RO nº 643257/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJe de 2.5.2012) Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº22033, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/11/2017).

Assim, defiro o pedido de remoção da postagem contida nas URLs <https://www.instagram.com/reel/C66jEB8Ovod/?igsh=MWdqEgDk1d3o1ODRqag==>, única que ainda está disponível.

Em relação à aplicação das penas de multa, entendo que a dosimetria deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e, como já pontuado, não vislumbrei motivos suficientes para aplicá-las acima do mínimo legal, razão pela qual entendo adequada a condenação da representada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda antecipada (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) pela prática de conduta vedada (art.

20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024).

Em relação ao pedido de determinação para que a representada se abstenha de realizar publicidade em condições semelhantes às questionadas, não pode o Poder Judiciário, em caráter antecipatório, conferir sanção a um futuro compartilhamento de postagem supostamente irregular, sem antes analisar seu conteúdo, sob pena de atentar contra o princípio da liberdade de expressão e o direito à informação, salvaguardados pela norma eleitoral por meio da vedação à censura prévia e a regra da atuação repressiva da Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO** ao recurso, para condenar a representada ao pagamento das multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda antecipada e de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) pela prática de conduta vedada.

Voto ainda pela determinação de remoção da postagem contida na URL <https://www.instagram.com/reel/C66jEB8Ovod/?igsh=MWdqDk1d3o1ODRqag==>, no prazo de 01 (um) dia, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, data da sessão.

KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM

Desembargadora Relatora